

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

DECISÃO DO PRESIDENTE DA EMAP

Processo nº 1292/2016

Trata-se de recurso interposto pela empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME, nos autos Processo nº 1292/2016, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2016-EMAP, cujo objeto é a contratação de emprn especializada para Prestação de Serviços de Auditoria de Repasse, Recertificação e Emissão do certificado ISO 9001:2015 com selo de acreditação INMETRO e/ou outro organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo (MLA) do International Accreditation Forum - IAF, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou do certa por não ter atendido aos subitens 11.1.8.1 e 11.1.8.3, alinéa b, I, do Edital.

Alega que atendeu a exigência do edital conforme preconiza o item 11.1.8.3, b, I, do mesmo, mais precisamer afirmando que apresentou cópia autenticada do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraída do Li Diário, acompanhada dos Termos de Abertura e de Encerramento. Devidamente contra-arrazoado o recurso, o Pregoeiro manifestou-se pelo improvimento do mesmo.

Extrai-se dos autos que, em 26/01/2017, foi realizado o Pregão, tendo a ora recorrente apresentado o menor lance diante de ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem registro na Junta Comercial, ter sua proposta recusada (fl.651).

Dispõe o Edital, no que se refere a Qualificação Econômica Financeira:

"11.1.8.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes balanços provisórios.

...

11.1.8.3. Considere-se como "apresentados na forma da lei" o seguinte:

...

b) Nos demais casos:

I. Para os empresários e sociedades empresárias: cópia autenticada do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraída do Livro Diário, acompanhada dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente (: 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69)"

Não resta dúvida que o edital que rege o certame exige, como prova de qualificação econômica e financeira a cópia autenticada do balanço Patrimonial e demonstrações contábeis extraída do Livro Diário, devidamente registrado e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Nesse passo, entende-se que a recorrente deixou de apresentar documentação nos moldes previsto no edital, razão pela qual deve ser mantida a sua desclassificação na licitação.

Estamos diante, mais uma vez, do princípio de vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Aliás, a decisão do pregoeiro se houve muito bem esclarecedora, de onde se vê:

"Importante ressaltar que a exigência de documentação relativa à qualificação econômico financeira decorre da exigência legal, conforme dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A doutrina também já se manifestou exaustivamente pelo tema. Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editores, 2002, p. 158)"

Já o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

"As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)"

Dessa forma, esclareço que a decisão de recusar proposta de preço da empresa QMS DO BRASIL SERVIÇOS

CERTIFICAÇÃO LTDA - ME baseou-se, tão somente, na pura e simples aplicação dos termos da Federal n.º 10.520, 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 5.450, de 31.05.2005, do Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, e da Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em particular pelo Edital do Pregão Eletrônico 034/2016 - EMAP emitido pela EMAP, e de pleno conhecimento de todas as licitantes, inclusive, da recorrente. Ademais a Lei n.º 8.666/93, cita em seu art. 41, que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

DA DECISÃO

Por todo o exposto, e após exauriente exame do recurso apresentado, entendemos que nenhuma ilegalidade praticada no processo licitatório, que deverá ter prosseguimento normal. Assim, nego provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão do Pregoeiro.

São Luís, 16 de fevereiro de 2017.

Danielle Câmara Fernandes Nunes
Presidente da EMAP, em exercício

